

A. I. N° - 209205.0003/12-0
AUTUADO - BRISA COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - MOISÉS DA SILVA SANTOS
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNET - 15.02.2013

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0001-02/12

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O documento de arrecadação apresentado pelo impugnante se reporta legalmente à antecipação parcial de uma das notas e não à substituição tributária, ficando caracterizado que o impugnante recolheu o ICMS de forma equivocada, já que não é devido o ICMS antecipação parcial nas aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, devendo prosperar o lançamento acerca das 03 notas fiscais desta infração, podendo o impugnante requerer a restituição do ICMS pago indevidamente por antecipação parcial da Nota Fiscal n° 024083, de acordo com o DAE apresentado à fl. 35 do PAF. Infração mantida. **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Há de fato, vários recolhimentos às fls. 28/35 pertinentes à antecipação parcial no período fiscalizado, e as considerações feitas pelo autuante, conforme fl. 41/42, contempla os recolhimentos que foram realmente comprovados, sendo reduzida a infração. Infração elidida parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No auto de infração em epígrafe, lavrado em 29/06/2012, foi efetuado lançamento ICMS no valor de R\$5.776,86 nas infrações a seguir relacionadas:

01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do SIMPLES NACIONAL, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de agosto, setembro e novembro de 2011, no valor total de R\$539,35 sendo aplicada a multa de 60% sobre o valor lançamento.

02 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do SIMPLES NACIONAL, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de julho a setembro, e dezembro de 2007; agosto e novembro de 2008; janeiro a maio, e de agosto a dezembro de 2009; janeiro, março, maio, julho e setembro de 2010; fevereiro a junho, e de agosto a dezembro de 2011, lançando o valor total de R\$5.237,51, acrescido da multa de 50%.

O autuado apresentou impugnação à fl. 26/27, onde afirma que nas infrações 01 e 02 encontrou parte do ICMS já recolhido e anexa DAEs de pagamentos dos períodos citados. Pede pela improcedência dos lançamentos.

O autuante apresenta informação fiscal à fl. 41, onde alega que na infração 01, o DAE do mês de agosto de 2011 apresenta o código 2175 (antecipação parcial), porém a referida nota fiscal objeto do recolhimento, diz respeito a brinquedos que estão na lista de substituição tributária; que na infração 02, constatou recolhimentos que realmente não foram observados durante o

procedimento, devendo prosperar a pretensão do contribuinte, alterando a infração 02 conforme demonstrativo à fl. 41/42, com o valor total desta infração sendo reduzido para R\$2.276,69. Intimado a se manifestar, o impugnante não atendeu à intimação.

VOTO

Da análise do processo, constato que o auto de infração foi lavrado com obediência às formalidades inerentes aos procedimentos de fiscalização, sendo identificado o sujeito passivo, descritas as infrações, tipificadas as multas, anexadas as provas, e demonstrado o valor do ICMS lançado; o impugnante exerceu o direito à ampla defesa, no que foi atendido parcialmente pelo autuante, que modificou o valor do lançamento da infração 02, sendo feita a devida comunicação desta alteração, não havendo manifestação do autuado após haver tomado ciência da modificação do valor lançamento.

Diante dos fatos expostos nesta lide, ou seja, de lançamento tributário refutado com a apresentação de documentos fiscais de arrecadação, é forçoso concluir após as devidas apreciações, que quanto à infração 01, há um DAE à fl. 35, que é referente ao mês de setembro de 2011, onde consta o número da Nota Fiscal nº 024083, lançada na infração 01 como sendo referente ao mês de agosto do mesmo ano, sendo que à fl. 10 consta cópia da citada nota fiscal que em cuja descrição consta relação de brinquedos adquiridos. O DAE está codificado como sendo pagamento de antecipação parcial, embora se refira-se a uma nota fiscal de compra de brinquedos, mercadorias estas, que constam na substituição tributária(art. 353, II, item 37) sendo que a infração em questão, ocorreu por falta de substituição tributária.

Analisando-se as 03 notas fiscais que resultaram na infração, às fls. 10/12, constata-se que todas se referem à compra de brinquedos e que o ICMS ST foi destacado no documento fiscal. No entanto, os emitentes não possuem inscrição estadual como substitutos tributários, sendo inócuo o destaque do ICMS ST. Assim, procedeu corretamente o autuante ao lançar o imposto devido por substituição tributária à fl. 08, e embora o documento de arrecadação apresentado pelo impugnante se reporte legalmente à antecipação parcial de uma das notas e não à substituição tributária, fica caracterizado que o impugnante recolheu o ICMS de forma equivocada, já que não é devido o ICMS antecipação parcial nas aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, devendo prosperar o lançamento acerca das 03 notas fiscais desta infração, podendo o impugnante requerer a restituição do ICMS pago indevidamente por antecipação parcial da Nota Fiscal nº 024083, de acordo com o DAE apresentado à fl. 35 do PAF. Em sendo assim, fica mantida integralmente a infração 01.

Na infração 02, há de fato, vários recolhimentos às fls.28/35 pertinentes à antecipação parcial no período fiscalizado, e as considerações feitas pelo autuante, conforme fl. 41/42, contempla os recolhimentos que foram realmente comprovados, sendo reduzida a infração para o valor de R\$2.276,69. Infração elidida parcialmente.

Do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 209205.0003/12-0, lavrado contra **BRISA COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.816,04**, acrescido das multas de 60%, sobre R\$2.322,18 e de 50% sobre R\$493,86, previstas no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2013

JOSE CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR